



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040522-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DJANIRA CÂNDIDO RODRIGUES, SUELY DOS SANTOS FARIA, CLOVIS CELLI, CLAUDIA MARIA DA SILVA SALTINI, JOÃO BATISTA DE ABREU, FÁTIMA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MERCEDES DA SILVA BASTOS, NEUZA AQUINO FERRAZ, MARIA ODETE DE MACEDO GOES, SARA COSTA DOS SANTOS, WILSON DAMACENO, REGINA ELENA SANTOS SILVA, MARIA GERCINA VIEIRA, EDSON DE OLIVEIRA MOREIRA, SONIA TIBIRICA DE MIRANDA, JORGE PEREIRA DE BARCELLOS, MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA MORAES ANUVALE, JOSÉ CARLOS MADUREIRA, EMILIO CARLOS FERREIRA, DAVINA DE SOUSA SILVA, MARIA LUCIA SEVERINO ROCHA, CARLOS AGNALDO PIRES, JOSÉ CARLOS FERREIRA, IVAN ASSIS PINHEIRO, VERA LUCIA RODRIGUES NEVES, LUIZ ABILIO DE ARAUJO, VERA LUCIA DORNELAS DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO GONSALEZ DE SENA, CECILIA MARTINS DE SOUZA, LUZINETE FERNANDES DA SILVA, NEUZA DE LOURDES MARCELINO, LUCIA DE FÁTIMA ALVES, CHRISTIANNE PINHEIRO MACHADO, MARCIA DE PAULA DAVID, ANTONIETA MARIA MAZZOTTI PAES DE ALMEIDA, MARIA LUIZA AZEVEDO SPINOLA, APARECIDA SOARES COUTINHO, ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE DE SOUZA PAIAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ERCILIA RABELLO, TELMA MARIA LIMA VIEIRA, SEBASTIANA AUGUSTA DOS REIS ARAUJO, JOSÉ MARCOS FALCONI, NEIDE LEONEL CAMPOS BONIFACIO, JOSÉ DE SOUZA, ZILVANDI FLORENTINO DA SILVA e REGINA CELI CUSTODIO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.019/2025

Agravo de Instrumento nº 2040522-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Djanira Cândido Rodrigues e outros

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Precatórios expedidos há mais de três anos, com inclusão expressa da verba honorária sucumbencial, sem impugnação tempestiva pela Fazenda Pública. Reconhecimento da preclusão consumativa e vedação ao comportamento contraditório estatal. “Venire contra factum proprium¹”. Inaplicabilidade do Tema 1.142 do STF ao caso concreto, por inexistência de fracionamento artificial da execução para recebimento via RPV. Observância da prioridade etária do credor, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Impossibilidade de revisão extemporânea de precatórios regularmente expedidos, sem erro material evidente e sem contraditório, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Jurisprudência e doutrina consolidadas.

Recurso provido para assegurar a manutenção da verba honorária nos precatórios já expedidos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e legalidade estrita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Djanira Cândido Rodrigues e outros contra a r. decisão que determinou a retificação dos Incidentes/Precatórios para excluir a verba referente aos honorários da sucumbência.

Os agravantes alegam que a r. decisão agravada deve ser reformada porque a própria Municipalidade de São Paulo

¹ **"ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos"**

concordou anteriormente com o levantamento dos honorários de sucumbência. Argumentam que a mudança de posicionamento da Fazenda Pública configura preclusão consumativa, impedindo a exclusão da verba honorária dos precatórios já expedidos. Defendem ainda que a vedação ao fracionamento da verba sucumbencial não se aplica ao caso, pois o pagamento está sendo feito por precatório e não por RPV. Além disso, sustentam que a verba de sucumbência tem caráter alimentar e foi priorizada pelo fato de o advogado ser maior de 60 anos, conforme a Emenda Constitucional 62/09. Com isso, os agravantes buscam o efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida para garantir o pagamento da verba honorária nos incidentes já expedidos, argumentando que não há impedimento legal para isso.

A concessão do efeito suspensivo foi deferida para assegurar a manutenção da verba honorária nos precatórios já expedidos (fls. 11/14).

Sem contraminuta (fl. 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, nota-se que a r. decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de segregação dos honorários advocatícios da quantia principal, alegando que tais valores, por serem acessórios, submetem-se ao mesmo rito constitucional do crédito principal e não poderiam ser objeto de fracionamento artificial para obtenção de um regime jurídico mais célere, como a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ocorre que a situação ora debatida não se encaixa integralmente no entendimento firmado pelo STF no Tema 1142, pois os valores relativos aos honorários sucumbenciais já estavam incluídos nos

precatórios expedidos, não se tratando de um fracionamento posterior para obtenção de regime diferenciado.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão recorrida com base em três fundamentos essenciais:

1. Preclusão Consumativa e Comportamento Contraditório da Fazenda Pública.

A Municipalidade de São Paulo, em momento anterior, anuiu expressamente ao levantamento dos depósitos da verba honorária, não tendo impugnado tempestivamente a inclusão desse valor nos precatórios. Tal fato gera a preclusão consumativa da questão, impedindo sua rediscussão posterior.

Além disso, ao modificar sua posição jurídica e requerer a exclusão dos honorários sucumbenciais após a expedição dos precatórios há mais de três anos, a Fazenda Pública incorre em *venire contra factum proprium*², comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, amplamente reconhecidos na doutrina e na jurisprudência. Como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O princípio da boa-fé objetiva impõe aos sujeitos processuais um dever de lealdade e de conduta coerente, impedindo comportamentos contraditórios que possam gerar prejuízos a outrem”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 89).

2. Distinção em Relação ao Tema 1.142 do STF

² **"ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos"**

O precedente vinculante do STF no Tema 1.142 veda o fracionamento da verba honorária para recebimento por RPV, buscando evitar a utilização de expedientes artificiais para burla ao regime constitucional dos precatórios. Entretanto, no presente caso, a verba já estava incluída nos precatórios expedidos, e a única razão pela qual houve liberação parcial dos valores foi a prioridade legal conferida ao advogado, que possui idade superior a 60 anos, conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Dessa forma, não há fracionamento indevido da execução, mas apenas a aplicação da prioridade etária legalmente prevista. Como ensina Fredie Didier Jr., o precedente judicial deve ser interpretado em consonância com a casuística concreta:

“Os precedentes vinculantes não podem ser aplicados de forma mecânica, sem a devida contextualização do caso concreto, sob pena de se desvirtuar sua própria função sistemática no ordenamento jurídico”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 23ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 114).

3. Impossibilidade de Revisão Extemporânea de Precatórios Já Expedidos

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que não cabe à Administração Pública revisar de ofício precatórios regularmente expedidos sem a demonstração cabal de erro

material e sem a observância do contraditório. Como se observa no julgado do STJ no REsp nº 1.347.736-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a revisão de créditos já inscritos nos precatórios deve observar limites estritos, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

No mesmo sentido, o TJSP já decidiu em casos análogos que a impugnação tardia de honorários sucumbenciais já incorporados a precatórios constitui revisão extemporânea indevida, conforme se verifica no Agravo de Instrumento nº 2332092-86.2018.8.26.0000, julgado pela 10ª Câmara de Direito Público:

“A possibilidade de execução autônoma do crédito advocatício deve ser exercida antes da expedição do precatório. Uma vez expedido, não há como destacar a verba honorária sem alterar a ordem de pagamento”. (TJSP, AI nº 2332092-86.2018.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 26/11/2018).

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada, concedendo-se provimento ao agravo de instrumento, pois:

- i)** a Fazenda Pública não impugnou tempestivamente a inclusão dos honorários nos precatórios, configurando preclusão consumativa;
- ii)** o caso concreto não se enquadra integralmente no Tema 1142 do STF, pois não houve fracionamento artificial da verba sucumbencial;

iii) a exclusão posterior dos honorários dos precatórios já expedidos afronta a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para assegurar a manutenção da verba honorária nos precatórios já expedidos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e legalidade estrita.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator